



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 103/2020

Divulgação: Quarta-feira, 10 de junho de 2020.

Publicação: Sexta-feira, 12 de junho de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	02
Diretoria Geral.....	03
Portarias.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	03
Auditoria da 5ª CJM.....	03

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

APELAÇÃO Nº 7000098-09.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

REVISOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

APELANTES: ANTONIO OSVALDO DA SILVA, ARMINDO JOSÉ CINTRA CAMPOS, CRISTIANNE DAYSE MACIEL SOARES, FABIANA DE MORAES SANSONE DA SILVA, FLÁVIO FLORÊNCIO DA SILVA, GIULIANO JAMBERCI, JUVENAL ALEXANDRE DA COSTA AZEVEDO, LUCIANO BEZERRA CARVALHO, PAULO ROBERTO SOARES PINHEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: ALCIR MOREIRA DE MIRANDA, ALEXANDRE ZEFERINO DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ANTONIO OSVALDO DA SILVA, ARMINDO JOSÉ CINTRA

CAMPOS, CRISTIANNE DAYSE MACIEL SOARES, FABIANA DE MORAES SANSONE DA SILVA, FLÁVIO FLORÊNCIO DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO, GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, GIULIANO JAMBERCI, JUVENAL ALEXANDRE DA COSTA AZEVEDO, LUCIANO BEZERRA, PAULO ROBERTO SOARES PINHEIRO CARVALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JÚNIOR – OAB/PE nº 25.455, MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA – OAB/PE nº 28.143, EMERSON DE ARAÚJO BELTRÃO – OAB/PE nº 45.842, CARLOS ALBERTO GOMES – OAB/DF nº 2.116-A, JULIANA GAYÃO DE MORAIS – OAB/PE nº 32.377, ROGER WILLIAM HEUER HOLANDA – OAB/PE nº 23.996, GABRIEL ALBUQUERQUE DANTAS DA SILVA – OAB/PE nº 41.114, DJAIR ARRUDA DE MENDONÇA JUNIOR – OAB/PE nº 22.645, PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO – OAB/PE nº 22.337, LIDIA LARISSA MARTINS OLIVEIRA – OAB/PE nº 43.837, JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR – OAB/PE nº 36.356, ISABELLA WANDERLEY ALVES PEQUENO BELTRÃO – OAB/PE nº 48.033 e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DESPACHO

Em virtude das manifestações das defesas de **CRISTIANNE DAYSE MACIEL SOARES** (evento 211), **FLÁVIO FLORÊNCIO DA SILVA**, **FABIANA SANSONE DE MORAES** (evento 212), **ARMINDO JOSÉ CINTRA CAMPOS** (evento 214) e **LUCIANO BEZERRA DE CARVALHO** (evento 216), todas motivadas em razão do despacho proferido em 1º de junho de 2020 (evento 183), foi procedida a retirada do feito da pauta prevista para o dia 22 de junho de 2020.

Aguardar-se a designação de data oportuna para julgamento em sessão presencial.

Dê-se ciência às Defesas e à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 10 de junho de 2020.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000311-78.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

PACIENTE: ANDREW BAUER DA ROSA.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - PORTO ALEGRE.

IMPETRANTE: Dr. ROGER CENCI ZAQUIA – OAB/RS nº 96774.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Roger Cenci Zaquia (OAB/RS nº 96.774), em favor do Sd Ex **ANDREW BAUER DA ROSA**, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 290 do CPM. Aponta como autoridade coatora a MMª Juíza

Federal Substituta da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 3ª CJM, a qual, no dia 18 de maio de 2020, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 254 e 255, alíneas "a", "c" e "e", do CPPM.

De acordo com a impetração, o Paciente foi flagrado no dia 15 de maio de 2020, no alojamento do 3º Batalhão de Suprimento, no Município de Nova Santa Rita/RS, portando 7 (sete) pequenos pacotes plásticos contendo um pó branco semelhante à cocaína, com peso de 3,1g. Esse material estava acondicionado dentro da carteira do Paciente, a qual se encontrava no bolso de sua calça.

Aduz o impetrante a ilegalidade da prisão preventiva, tendo em vista a primariedade do flagranteado, com apenas vinte anos de idade, os bons antecedentes, o desempenho de ocupação lícita e residência fixa.

Rechaça o argumento da magistrada de considerar a periculosidade do agente com base nos possíveis efeitos decorrentes do uso da substância em ambiente militar e da probabilidade de ser a conduta enquadrada como tráfico ilícito de entorpecentes. Afirma não haver notícias no APF de o paciente ter utilizado a droga ou incorrido em tráfico no interior da OM. Em face da ínfima quantidade da substância apreendida, argumenta ser aplicável à espécie o princípio da insignificância, conforme o posicionamento de vários julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Salienta que a prisão cautelar fere a presunção de inocência, além de ser a decisão teratológica quanto ao seu fundamento, haja vista a medida cautelar, na presente hipótese, possuir maior severidade do que eventual sentença condenatória, a qual, certamente, não imporia ao paciente o regime inicial fechado, além da probabilidade de vir a ser beneficiado com o *sursis* e com o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista as circunstâncias judiciais que lhe favorecem.

Pede, liminarmente, a suspensão da medida constritiva da liberdade do Paciente e, no mérito, a sua revogação.

Por decisão de 20 de maio de 2020, indeferi o pedido liminar, por falta de amparo legal e por estar imbricado com o mérito (evento 5).

Vieram aos autos as informações da autoridade judiciária em 22 de maio de 2020 (evento 11) e o parecer do *Custos Legis*, contrário à concessão da ordem (evento 16).

Em 8 de junho de 2020, foi juntado ao processo a informação de revogação da custódia preventiva, com base no art. 257 do CPPM, acompanhada do respectivo alvará de soltura, devidamente cumprido em 3 de junho de 2020 (evento 19).

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

Em virtude da informação do restabelecimento da liberdade do Paciente, fato que atende ao pedido constante da impetração, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, por manifesta perda de objeto, e o faço com fulcro no art. 12, inciso VI, do RISTM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 9 de junho de 2020.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000078-81.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

RECORRENTE: NATANAEL DOS SANTOS PINHEIRO JÚNIOR.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte

Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defensoria Pública da União, para manter a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA dava provimento ao Recurso em Sentido Estrito da Defesa para, reformando a Decisão do Conselho Permanente de Justiça que avocou a competência para julgar o feito, fazer prevalecer a competência da Juíza Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM para processar e julgar o ex-Sd Ex NATANAEL DOS SANTOS PINHEIRO JÚNIOR, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000710-14.2019.7.01.0001, com fundamento no art. 30, inciso I-B, da Lei 8.457/1992, alterada pela Lei nº 13.774/2018. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde (Sessão de 11/5/2020 a 14/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. CRIME MILITAR COMETIDO POR MILITAR. POSTERIOR LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. MENS LEGISLATORIS. INTERPRETAÇÃO TEOLÓGICA. LEI Nº 13.774/2018. 1. O Recurso em Sentido Estrito tem suas hipóteses de cabimento elencadas no art. 516 do CPPM e não possibilita a devolução integral da matéria a esta Corte, a qual encontra limite nas próprias razões recursais. 2. Não há que se falar em necessidade de convocação do Conselho de Justiça para que decline a competência para o Juiz togado, quando for o caso, uma vez que esta já foi fixada por força de expressa previsão legal. 3. A lei possui caráter processual e, portanto, aplicabilidade imediata, impondo que os atos processuais a serem praticados, após a sua vigência, sejam por ela regulados, respeitando-se a eficácia dos já praticados. 4. A posterior perda da condição de militar do agente não altera a competência do Conselho de Justiça para julgar o feito, pois a situação do tempo do fato é que deve reger a distribuição interna de competência. 5. Compete ao magistrado a competência monocrática para julgamento dos civis apenas nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do CPM, bem como dos militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo. Recurso conhecido e não provido. Decisão por maioria.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000222-55.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

RECORRENTE: CAROLINA SILVA DE MELO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: GERALDO KAUTZNER MARQUES (OAB – RJ Nº 76.166.)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do Recurso em Sentido Estrito como Agravo em Execução, com fulcro no art. 3º, alínea "a", do CPPM, c/c o art. 197 da LEP, e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, para manter na íntegra a Decisão vergastada, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE

OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 1/6/2020 a 4/6/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO. LEI DE EXECUÇÕES PENAS (LEP). ADMISSÍVEL. OMISSÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). INTEGRAÇÃO. MÉRITO. REQUERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUFICIÊNCIA DO DIPLOMA MILITAR. RESTRIÇÃO À INCIDÊNCIA DO CÓDIGO PENAL (CP) COMUM. PROIBIÇÃO DE HIBRIDISMO LEGAL. INALTERAÇÃO PELA LEI 13.491/2017. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO NO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. I - Formulado pedido de substituição da sanção de reclusão por penas restritivas de direito previstas no art. 44 do Código Penal. Entretanto, uma vez indeferido o requerimento, a matéria não encontra recorribilidade pelo art. 516 do Código de Processo Penal Militar, o qual regula as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito (RSE). Assim, restou recebido em 1ª instância como Agravo em Execução, por força do suprimento que o art. 3º do CPPM autoriza. II - Admissibilidade confirmada neste Tribunal. Por cuidar a Decisão de matéria referente à seara penal comum, forçoso reconhecer a insuficiência da lei processual castrense para regular as possibilidades recursais. Dessa forma, possível a fungibilidade do RSE para Agravo em Execução, forte no art. 3º, alínea "a", do CPPM, c/c o art. 197 da LEP. Evolução da jurisprudência castrense. III - Ao mérito, alegou-se que a alteração trazida pela Lei 13.491/2017 possibilitou a aplicação de institutos da parte geral do CP, ao passo que seria *novatio legis in melius*. Assim, buscou-se o deferimento da substituição da condenação original por pena alternativa de multa, prevista no art. 44, § 2º, do CP. IV - Não obstante os argumentos apresentados, percebido que a Executada restou condenada por crime propriamente militar (desacato a superior - art. 298 do Código Penal Militar). Logo, necessário que se respeite a especialidade da lei penal militar, tanto na tipificação da conduta, quanto na forma de cumprimento da consequente sanção, fatos que tornam inaceitável o emprego de outros regramentos para dar solução à questão. V - Quanto aos efeitos que a citada mudança legal produziu no Direito Penal Militar, notável que por meio dessa se almejou tão só adequar os demais crimes praticados por militares à configuração do "crime militar", o que criou, em termo cunhado pela doutrina, a nova categoria dos "crimes militares por extensão", destacada no magistério de Ronaldo João Roth, Cícero Coimbra e Jorge César de Assis, dentre outros conceituados autores de obras jurídicas. Diferentemente da posição recorrida, constata-se que essa lei não objetivou a derrogação das determinações próprias do CPM em favor daqueles de outros Diplomas. VI - Frisa-se que o Códex Substantivo Militar não é omissivo acerca das penas aplicáveis aos crimes militares, nem com relação às formas de cumprimento, conforme se retira do Título V. Igualmente descabe falar em lacuna do referido Código por não possuir previsão análoga às medidas restritivas, uma vez que a ausência dessas configura silêncio intencional do Legislador em não conceder tal benefício ao condenado por crime militar. VII - Ainda, cabe destacar que, embora o art. 12 do CP preveja a incidência da sua parte geral nas demais leis, o próprio se autolimita ao dispor que sua aplicação à lei especial se dará somente se esta não dispuser de modo diverso. Logo, constatado que o CPM trata da matéria de modo suficiente, não subsiste razão para o emprego de dispositivos da legislação extravagante sob a alegação de lacuna a ser integrada. VIII - Por fim, ainda que as previsões do Diploma comum

sejam mais benéficas à Condenada, o ordenamento pátrio veda o hibridismo legal, que se configura pela escolha de dispositivos de normas diferentes para, então, formar uma terceira norma. Nesse sentido, o CPM detém proibição expressa em seu art. 3º, § 2º. IX - Posições inteiramente endossadas pela atual doutrina, bem como em total sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal Militar (STM). X - Recurso admitido e conhecido como Agravo em Execução e, no mérito, negado provimento. Decisão Unânime.

Brasília-DF, 10 de junho de 2020.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA 3683

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições relativas à Administração do STM que lhe são conferidas pelo inciso VI da Seção I do Capítulo IX do Título III do Manual de Organização do Superior Tribunal Militar, aprovado pela Resolução nº 241, de 9 de maio de 2017, **RESOLVE**:

Art. 1º O expediente na Secretaria do Superior Tribunal Militar e o atendimento ao público externo, no período de 2 a 31 de julho de 2020, serão das 13h às 18h.

Art. 2º Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim da Justiça Militar.

SILVIO A. M. STARLING
Diretor-Geral

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPM Nº 7000087-87.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 09.06.2020, proferida nos autos do IPM nº 7000087-87.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, deferindo requerimento ministerial, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, por inexistência de elementos suficientes para a instauração de uma Ação Penal Militar.

DECISÃO - APF Nº 700008-11.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 10.06.2020, nos autos do APF nº 700008-11.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar determinou a devolução dos bens vinculados ao feito ao 5º RCC, na forma do art. 190, § 2º, do CPPM c/c art. 119, inc. II, do CPM.

SENTENÇA - EXECUÇÃO DA PENA Nº 266-48.2017.7.05.0005

Em r. Sentença de 10.06.2020, nos autos da Execução da Pena nº 266-48.2017.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta a DARLAN VIEIRA, eis que cumpridas as condições impostas para a concessão do *sursis*, bem como por ter expirado o prazo estabelecido de 02 (dois) anos para o cumprimento de tais condições, sem que tenha

havido suspensão ou revogação do benefício em questão, com fulcro no artigo 87 do Código Penal Militar, e nos artigos 606 e seguintes e 626, todos do Código de Processo Penal Militar.